

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

(297/2021-E)

Pleito de criação do 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede; do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba – Estudo que indica a desnecessidade da providência – Estrutura extrajudicial existente compatível com a população e extensão do Município - Parecer pelo indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo **Excelentíssimo Deputado Estadual Rogério Nogueira** visando a criação do 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede; do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba.

Aduz, em síntese, que já há na Comarca de Indaiatuba o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede; o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos. Contudo, o Município conta com área de 311,5 km² e sua população é de 239.602 habitantes, sendo que as unidades extrajudiciais já existentes são localizadas nas proximidades da região central, implicando em grande deslocamento para parte da população.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

Foram acostados aos autos os dados indicativos de produtividade e renda do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede; do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba (fl. 31/156).

Instado, manifestou-se o MM. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede e do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba (fl. 258/259), assim como os Titulares de referidas Delegações (fl. 210/213 e 214/257).

Foram, também, colhidas as manifestações do MM. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba (fl. 289), bem como do Interino da unidade (fl. 287/288).

Consta também dos autos ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba (fl. 179).

Opino.

Com efeito, a ADI n.º 4.223 foi julgada procedente pelo C. Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do art. 24, §2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do
Estado de São Paulo:

“Artigo 17 - Lei a ser editada no prazo de quatro meses após a promulgação desta Constituição disporá sobre normas para criação dos cartórios extrajudiciais, levando-se em consideração sua distribuição geográfica, a densidade populacional e demanda do serviço.

§ 1º - O Poder Executivo providenciará no sentido de que, no prazo de seis meses após a publicação da lei mencionada no "caput" deste artigo, seja dado cumprimento a ela, instalando-se os cartórios.

§ 2º - Os cartórios extrajudiciais localizar-se-ão, obrigatoriamente, na circunscrição onde tenham atribuições”.

Daí decorre, pois, que a reestruturação dos serviços extrajudiciais é feita por Lei Ordinária de iniciativa do Poder Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

Fixada esta premissa, a criação e a efetiva instalação de novas Unidades Extrajudiciais deve se balizar em fatores objetivos, dentre os quais, de suma importância, encontra-se a viabilidade econômica, que consiste na possibilidade de originar renda suficiente para que possa o delegado suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da Unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como possa obter, com o que sobejar, o suficiente para sua própria subsistência.

Importa, além disso, verificar se a instalação das novas Unidades permitirá a subsistência, também com viabilidade econômica, daquela já em funcionamento.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência o pleito não merece guarida.

De proêmio, cumpre consignar que a situação telada diverge de outras em que houve decisão favorável de Vossa Excelência com apresentação de Anteprojeto de Lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa para criação de unidades extrajudiciais.

In casu a pretensão envolve a ampliação da estrutura extrajudicial já existente com a criação do 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede; do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba.

E as justificativas apontadas para tanto são a extensão do Município, com 311,5 km²; sua população composta de 239.602 habitantes e a necessidade de deslocamento dos usuários às unidades extrajudiciais já existentes, que se situam nas proximidades da região central.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

Contudo, o acolhimento do pleito deve levar em consideração fatores objetivos, sobretudo os relacionados ao bom funcionamento do serviço e à viabilidade econômico-financeira das unidades, inexistentes na hipótese.

Instado, o MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede e do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba manifestou-se a fl. 258/259 desfavoravelmente ao pleito. Informou que os serviços são bem prestados e que houve apenas uma reclamação em razão da demora no atendimento durante o excepcional período da pandemia. Além disso, as instalações são boas e de fácil acesso aos usuários.

Por seu turno, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede também se manifestou contrariamente ao pedido inicial (fl. 210/213). Pontuou que as instalações da unidade são adequadas a prestação do serviço eficiente e ágil; que Comarcas cuja população é extremamente mais elevada, tais como Guarulhos e São Bernardo do Campo, contam com dois Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo desnecessária a criação de uma segunda serventia extrajudicial desta natureza na Comarca de Indaiatuba.

O 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos igualmente se manifestou desfavoravelmente à exordial. Aduziu, em suma, que o serviço é prestado de forma adequada, buscando sempre melhoria e aprimoramento do gerenciamento administrativo e financeiro. A unidade está instalada em prédio de 1.300m², estrategicamente localizado no Shopping Parque Mall, em frente à Prefeitura de Indaiatuba, de modo a permitir o amplo e irrestrito acesso da população, próximo também ao Poupatempo, Posto do INSS, Oficial de Registro de Imóveis e agências bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica ofertou manifestação a fl. 289 discordando do pedido inaugural. Consignou que a unidade conta com estrutura física e condições de atender a população, pese embora a necessidade de ampliar o quadro de funcionários.

O Oficial interino de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, por sua vez, manifestou-se a fl. 287/288. Frisou que as instalações são adequadas para atendimento da população, sendo que o aumento de trabalho poderá ser suprido com o aumento de funcionários.

Diante deste cenário, afigura-se suficiente, por ora, a estrutura extrajudicial já existente na Comarca de Indaiatuba, sendo desnecessária a criação de novas unidades.

Como já consignado nos autos, inclusive no pedido inaugural, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede; o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Indaiatuba estão situados em área central do Município de fácil acesso à população, que conta no Município com transporte público adequado.

As Serventias Extrajudiciais atualmente existentes na Comarca estão adequadamente instaladas e atendem de maneira eficiente aos usuários, tanto que, consoante informado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede e do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos houve apenas uma reclamação em razão do atraso no atendimento em virtude do excepcional momento atravessado pela Pandemia Covid-19.

Além disso, a população da Comarca de Indaiatuba e sua extensão, por si, são insuficientes a respaldar o pleito exordial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

É cediço que Comarcas de maior extensão e população no Estado de São Paulo, tais como, Guarulhos (1.392.121 habitantes) e São Bernardo do Campo (844.483) contam com dois Registros Cíveis das Pessoas Naturais; dois Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e dois Tabelionatos de Notas e Protesto de Letras e Títulos, ao passo que Comarcas com número aproximado de habitantes aos da Comarca de Indaiatuba, como Sumaré (286.211 habitantes) e Itapevi (244.131 habitantes) possuem também um único Registro Cível das Pessoas Naturais; Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos.

Nesta ordem de ideias, a par das justificativas apontadas pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Rogério Nogueira, as informações encaminhadas pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes e a documentação constante dos autos indicam a inviabilidade do acolhimento da pretensão inicial.

Diante disso, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é pelo indeferimento do pedido formulado.

Caso aprovado, proponho ainda a remessa do parecer e da r. decisão de Vossa Excelência à autoridade solicitante e aos MM. Juízes Corregedores Permanentes.

Sub censura.

São Paulo, 02 de setembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2021-49876

C O N C L U S ã O

Em 03 de setembro de 2021, conclusos ao
Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO**
ANAFE, DD. Corregedor Geral da Justiça.

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da
Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido
formulado.

Remetam-se cópia do parecer e desta decisão à
autoridade solicitante e aos MM. Juízes Corregedores Permanentes.

São Paulo, 03 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)